



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº. : 16327.000171/99-91  
Recurso nº. : 120.699  
Matéria: : IRPJ e outros – Ex: de 1994  
Recorrente : BANCO BANDEIRANTES S/A  
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO/SP.  
Sessão de : 5 de dezembro de 2000  
Acórdão nº. : 101-93.296

**IMPOSTO DE RENDA – PESSOA JURÍDICA  
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO**

**PROVISÃO PARA DEVEDORES DUVIDOSOS** – No caso de instituições financeiras, o valor da Provisão para Devedores Duvidosos poderá ser calculado, alternativamente, com base na relação observada nos últimos três anos, entre os créditos não liquidados e o total de créditos da empresa, com fulcro no parágrafo segundo do artigo 61 da Lei 4506/64.

**PREJUÍZO NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS** – Até o advento da Lei 8981/95, permaneceu em vigor o inciso III, da Portaria do Ministro da Fazenda número 450/76.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO BANDEIRANTES S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

  
JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 JAN 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL e SANDRA MARIA FARONI. Ausente, justificadamente, o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.

Recurso nº. : 120.699  
Recorrente : BANCO BANDEIRANTES S/A

## RELATÓRIO

BANCO BANDEIRANTES S/A, qualificado nos autos, recorre para este Conselho, contra decisão do Sr. Delegado de Julgamento da Receita Federal em São Paulo – SP, que julgou procedente exigência fiscal, relativamente ao IRPJ e à CSSL, em meses do ano-calendário de 1994, tendo em vista que, na constituição da PDD, “ o contribuinte utilizou percentual superior a 0,5%, sem observar as normas da IN 80/93, principalmente não observando as perdas efetivamente ocorridas e o montante dos créditos, tendo utilizado para apuração do percentual normas da Resolução 1748/90...”, como, também, efetuou baixas contra a PDD sem observar o esgotamento dos recursos de cobrança, como determina parágrafos 9º e 10º do artigo 277 do RIR/94.

Na impugnação apresentada, a empresa argumentou, em síntese, que:

- adotou, em 1994, como critério para constituição da PDD, o disposto no parágrafo 2º da Lei 4506/64, corroborado pela IN SRF 40/93 e nos parágrafos 4º e 11º do artigo 277 do RIR/94;
- é incontestável a prevalência do RIR/94 sobre a IN SRF 80/93;
- tais critérios só vieram a ser alterados pela Lei 8981/95, ou seja, a partir de 01/01/95;
- tal entendimento encontra agasalho no Acórdão 101-92.094, do Conselho de Contribuintes;
- ademais, diversos créditos admitidos na base de cálculo da PDD não foram considerados pelo fisco(cita diversos acórdãos);
- a Portaria MF 450/76 admite as baixas efetuadas pelas instituições financeiras contra a PDD(créditos em liquidação existente há mais de sessenta dias), especificamente seu item III, o que, inclusive, encontra respaldo em decisão do Conselho de contribuintes.



O Sr. Delegado de Julgamento entendeu que embora a Lei 4506/64 em seu artigo 61 utilize a expressão "créditos em liquidação", implicitamente, está tratando de perdas efetivamente ocorridas, sendo essa a interpretação da IN 80/93, não tendo sentido afirmar que o parágrafo quarto do artigo 277 do RIR/94 revogou-a, já que a base legal é o próprio artigo 61 da Lei 4506/64. Aduziu que não tem sentido a inclusão na base de cálculo da PDD de créditos não liquidados por entes públicos, suas autarquias e empresas de economia mista, o mesmo ocorrendo com as aplicações financeiras.

Entende a autoridade julgadora de primeira instância que a Portaria 450/76 não mais está em vigência ante o artigo 9º da Lei 8541/92 e em função do artigo 23 da Lei 8.218/91.

Inconformada com a decisão de primeira instância, a empresa recorreu para este Colegiado, com o recurso de fls. 265/276, que passo a ler em Plenário, acompanhado de decisão judicial, dando guarida ao prosseguimento do feito sem o depósito(fl. 260).

É o Relatório.



## VOTO

Conselheiro JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, Relator

O recurso é tempestivo e assente em lei, devendo ter seguimento, independentemente de depósito em razão de decisão judicial(fls. 265). Dele, portanto, tomo conhecimento.

No mérito, as questões submetidas à apreciação desta Câmara já foram objeto de decisões anteriores por parte deste Colegiado, como, aliás, o recorrente fez alusão já na fase impugnativa. Reitero, aqui, os argumentos desenvolvidos nos Acórdãos 101-92.094, de 02 de junho de 1998 e 101-92.100, da mesma data, a saber:

- a) o parágrafo primeiro do artigo 61 da Lei número 4.506/64 estabeleceu como base da provisão, ou seja, o valor sobre o qual aplicar-se-ia um percentual a ser fixado pela Administração Tributária, o montante dos créditos verificados no fim de cada ano, excluídos os elencados no parágrafo quarto do mesmo artigo;
- b) o parágrafo segundo do mesmo artigo, também estabeleceu como base de cálculo o montante dos créditos, excluindo-se aqueles com reserva de domínio ou com garantia real, permitindo que a percentagem fosse excedida até o máximo da relação observada nos últimos 3(três) anos, entre os créditos não liquidados e o total dos créditos;
- c) segundo penso, a atribuição cometida ao órgão administrativo limitou-se à fixação do percentual a ser aplicado sobre o montante dos créditos e não para modificação do critério alternativo fixado na lei, qual seja, a relação dos últimos três anos entre os créditos não liquidados e o total dos créditos da empresa;
- d) entendo, ainda, que a modificação do critério alternativo(créditos liquidados x total de créditos) somente poderia ser feita através de lei,



visto que a delegação de competência proposta nos parágrafos primeiro e segundo do artigo 61 da Lei 4.506/64 não conferiu poderes para que o Órgão Administrativo fixasse critério diverso àquele criado pela norma legal;

- e) na realidade, o Decreto número 1041/94 nada mais fez do que consolidar a norma legal existente, dando cumprimento a disposto no artigo 99 do Código Tributário Nacional, ou seja, *“o conteúdo e o alcance dos decretos restringe-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, determinados com observância das regras de interpretação estabelecida em lei”*, o que corrobora o entendimento aqui apresentado;
- f) mesmo que assim não fosse, sendo hierarquicamente superior a uma Instrução Normativa, a *“interpretação”* inserta no Decreto deve prevalecer no presente caso;
- g) por outro lado, dúvidas não existem quanto à inclusão de todos os créditos na base de cálculo da Provisão para Devedores Duvidosos, exceção feita àqueles expressamente previstos na lei, como, aliás, tem sido o entendimento desta Câmara e de diversas outras Câmaras deste Conselho, o que, à época dos fatos, afasta apenas os créditos com reserva de domínio, garantia real ou alienação fiduciária, englobando, portanto, todos os demais créditos;
- h) em momento algum, o artigo 9º da Lei 8.541/92 dispôs sobre o tratamento fiscal dispensado aos créditos componentes da base de cálculo da PDD, limitando-se a alterar percentuais admitidos na sua determinação;
- i) do mesmo modo, o artigo 23 da Lei 8.218/91 limitou-se à atualização de valores da legislação fiscal, em nada alterando os critérios de fixação e quantificação da PDD;
- j) é certo que o parágrafo sexto do artigo 61 da Lei 4.506/64 aponta o tratamento fiscal a ser dispensado aos prejuízos apurados no recebimento de créditos, qual seja, *“serão obrigatoriamente debitados à provisão”*;
- k) não vejo nas normas invocadas no lançamento e na decisão recorrida sustentação para a exigência fiscal, pois, na verdade, as normas

consolidadas no parágrafo nono do artigo 277 do RIR/94 apoiam-se em atos administrativos que, sendo inferiores hierarquicamente à Portaria do Ministro da Fazenda número 450/76, não podem prevalecer;

- I) assim, até o advento da Lei 8981/95, que modificou os critérios de dedutibilidade de prejuízos no recebimento de créditos, prevalece, para as instituições financeiras, as disposições do item III, da Portaria MF 450/76, sendo certo que, se considerarmos que o Poder Executivo possa alterar o tratamento fiscal através de Decreto, a alteração só poderia ser aplicável a partir do exercício seguinte.

Por tudo o que foi exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso voluntário.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 5 de dezembro de 2000

  
JÉZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO